



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 510/2015

Assunto: Licitação Deserta

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de Abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo 510/2015**, referente ao **Pregão Presencial nº023/2015**, tendo como objeto a **Aquisição de Motocicletas e Capacetes**.
3. A Secretaria Municipal de Agricultura e Mineração solicita que sejam tomadas as devidas providências para a aquisição de motocicletas e capacetes para atender suas demandas, conforme Pedido de Bens e Serviços/PBS constantes nos autos.
4. Após a decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo pregoeiro e sua equipe de apoio quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº 8.666/93.
5. Em sua conclusão, a Assessoria Jurídica, opina FAVORAVELMENTE À CONTINUIDADE DO FEITO, orientando quanto a procedência da divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando-se o prazo legal de 08 dias úteis para a sessão de abertura, nos termos do inciso V do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002.
6. Em 16/04/2016 fora publicado no Diário Oficial da união, no Jornal O Liberal de circulação regional e no mural físico da Prefeitura Municipal, na sessão pública do dia 2 de abril de 2015, no entanto, devido ao não comparecimento de interessados a Pregoeira declara a LICITAÇÃO DESERTA.
7. Novamente, em 20/05/2015, é publicado o aviso de edital no mural físico da Prefeitura Municipal, no Diário Oficial da União e no Jornal O Liberal de circulação regional,



dando ampla transparência e publicidade ao certame, contudo, pela inexistência de participantes na sessão pública, a pregoeira declarou a LICITAÇÃO DESERTA.

8. Novamente a Assessoria Jurídica se manifesta orientando a possibilidade da contratação direta por dispensa de licitação, porém, devem ser mantidas todas as condições preestabelecidas na licitação deserta, além de deixar evidente que a sua repetição poderá causar prejuízos a Administração Pública.

9. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art. 37.

10. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada, vejamos:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

V- Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.”

11. Com relação à norma citada a Advocacia Geral da União – AGU, através da Orientação Normativa nº12, de 1º de abril de 2009, orienta:

“não se dispensa licitação, com fundamento nos incisos V e VII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

12. No processo, *sub examine*, a modalidade de licitação adotada foi o Pregão Presencial, resta evidente se tratar de um caso típico de Licitação Deserta, que é aquela na qual não acudiram interessados, ou seja, não compareceu nenhum interessado na licitação realizada.

13. Ante o exposto, assim como a Assessoria Jurídica, este Setor de Controle Interno orienta que, para o caso em tela, existe a possibilidade de contratação direta, desde que mantidas as exigências do Inciso V do Art. 24 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Controle Interno
CNPJ: 10.221.745/0001-34



É o Parecer.

Jacareacanga, 09 de Junho de 2015.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP